



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13020.000189/2005-67  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1101-00.742 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de maio de 2012  
**Matéria** Multa por atraso na entrega de DIPJ  
**Recorrente** ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS CONTABILISTAS DE NOVA PRATA E REGIÃO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 1999, 2003

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO**

**CABIMENTO.** O cumprimento da obrigação acessória - apresentação de declaração de rendimentos - fora dos prazos previstos na legislação tributária sujeita o infrator às penalidades legais.

**REDUÇÃO DA PENALIDADE.** A multa por atraso na entrega de declarações por associação sem fins lucrativos, quando aplicada até 31/12/2008, deve ser reduzida a 10%, se a declaração em atraso foi apresentada antes de qualquer procedimento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

*(documento assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Processo nº 13020.000189/2005-67  
Acórdão n.º **1101-00.742**

**S1-C1T1**  
Fl. 86

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (presidente da turma), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, João Carlos de Figueiredo Neto e Antônio Lisboa Cardoso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Ricardo da Silva e Nara Cristina Takeda Taga.

## Relatório

ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS CONTABILISTAS DE NOVA PRATA E REGIÃO, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre/RS que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação interposta contra as exigências aqui veiculadas.

Em 11/11/2005 o Presidente da Associação solicitou o cancelamento de aviso de cobrança que lhe exigia multas de R\$ 414,35 e R\$ 500,00, vencidas em 05/09/2005, pertinentes a DIPJ entregues em atraso relativas aos exercícios de 2000 e 2004, respectivamente, afirmando *não ter recebido o auto de infração dentro do prazo para pagar com redução de 50%* (fls. 01/02).

Às fls. 15/57 constam cópia das DIPJ do ano-calendário 1999, entregue em 12/07/2001, e do ano-calendário 2003, entregue em 30/09/2004.

Infere-se dos documentos juntados às fls. 58/59 que os autos de infração correspondentes teriam sido encaminhados por via postal ao domicílio da Associação em 12/07/2005, mas foram devolvidos ao remetente em 15/08/2005 em razão de mudança do destinatário. Consulta às informações cadastrais da contribuinte indicam à fl. 61 que novo domicílio foi informado em 01/08/2005, de modo que o aviso de cobrança encaminhado ao novo endereço foi recebido em 18/10/2005 (fl. 63), motivando a petição de 11/11/2005.

Em 11/11/2005 os créditos tributários questionados foram transferidos para controle nestes autos (fl. 64). Consta à fl. 66 edital afixado na Agência da Receita Federal em Veranópolis em 07/12/2005 e desafixado em 22/12/2005, assim declarando:

*Pelo presente Edital, por terem resultado improficuos os meios pessoal e/ou postal, conforme o disposto no artigo 23, § 1º, inciso II, § 2º, inciso IV, do Decreto nº70.235, de 06 de março de 1972, com as alterações introduzidas pelas Leis nº9.532, de 10 de dezembro de 1997 e 11.196, de 21 de novembro de 2005, ficam os contribuintes relacionados no Anexo I INTIMADOS a pagar os créditos tributários de suas responsabilidades, relativos à (multa por atraso na entrega das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica - DIPJ e PJ Simplificadas - Simples e Inativas ou multa por atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou multa por atraso na entrega das Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf) constituídos por meio de autos de infração eletrônicos, ou apresentar medidas suspensivas da sua exigibilidade, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do 16º (décimo sexto) dia da afixação deste edital. Os referidos autos poderão ser consultados nesta Repartição.*

*Decorrido o prazo supra, sem que tenha havido o pagamento ou medida suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, os valores dos correspondentes débitos serão recalculados com os acréscimos previstos na legislação aplicável.*

Na relação anexa ao referido Edital está apontada, por duas vezes, a denominação da Associação e seu CNPJ, associada aos números de rastreamento 483937270 e

4839372383, os mesmos indicados nas informações de postagem de correspondência às fls. 58/59.

Em 23/01/2006 o Presidente da Associação apresentou nova petição, impugnando *a multa conforme aviso de cobrança – conta corrente pessoa jurídica, datada de 10/09/05, por motivos da entidade estar sem atividades a muito tempo, não tendo recursos, com poucos associados e sem previsão para receitas futuras* (fl. 70).

Às fls. 73/74 estão juntados os Autos de Infração que formalizam as penalidades referidas, indicando:

- Atraso na entrega da DIPJ do ano-calendário 2003, sob a forma “isenta”, apresentada em 30/09/2004, não observando o prazo final de entrega que ocorreu em 31/05/2004, incorrendo em quatro meses de atraso e multa mínima de R\$ 500,00;
- Atraso na entrega da DIPJ do ano-calendário 1999, sob a forma “isenta”, apresentada em 12/07/2001, não observando o prazo final de entrega que ocorreu em 31/05/2000, incorrendo em quatorze meses de atraso e multa mínima de R\$ 414,35.

Ambas as penalidades tiveram como fundamento: *Art 106, II, "c", da Lei nº 5.172/1966 (CTN), Art. 88 da Lei nº 8.981/95, Art 27 da Lei nº 9.532/97, art. 7º da Lei 10.426, de 24/04/2002 e IN SRF 166/99. Concedeu-se redução de 50% para pagamento, ou 40% para parcelamento, até a data de vencimento, que seria 05/09/2005.*

A Turma Julgadora entendeu que a impugnante buscava remissão ou anistia, que careceriam de lei específica para serem autorizadas. Acrescentou que *a inatividade, por seu turno, não exime o contribuinte de suas obrigações acessórias, como a de entregar declaração. Tanto isso é verdade, que o Fisco oferece declaração específica para pessoas jurídicas inativas. Trata-se da DSPJ – Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Inativas, declaração a ser entregue pelas pessoas jurídicas inativas.*

Cientificada da decisão de primeira instância em 04/01/2010 (fl. 80), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 29/01/2010 (fls. 81), no qual solicita *a isenção e a exoneração total da multa, pois a entidade encontra-se sem atividades comerciais e sem recursos financeiros a muito tempo. Pois a mesma não tem fins lucrativo, e sim apenas parceria com o Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul, na representatividade da classe contábil.*

**Voto**

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

A obrigatoriedade de entrega de Declaração de Informações – DIPJ por pessoas jurídicas isentas está estabelecida na Instrução Normativa SRF nº 127/98, editada com fundamento no art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84 e na Portaria MF nº 118/84, e tendo-se em conta também a disposição do art. 16 da Lei nº 9.779/99, todos a seguir transcritos:

Decreto-Lei nº2.124, de 13 de junho de 1984

*Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

[...]

*§3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-lei nº1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº2.065, de 26 de outubro de 1983.*

Portaria nº118, de 28 de junho de 1984

*O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, RESOLVE:*

*Nº 118 - I - Delegar ao Secretário da Receita Federal a competência que lhe foi atribuída pelo artigo 5º do Decreto-lei nº2.124, de 13 de junho de 1984.*

Lei nº9.779, de 19 de janeiro de 1999

*Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.*

Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998

*Art. 2º A partir do ano-calendário de 1999, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar, anualmente, até o último dia útil do mês de setembro, a DIPJ, centralizada pela matriz.*

*Parágrafo único. A obrigatoriedade a que se refere este artigo não se aplica:*

*I - às microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;*

*II - aos órgãos públicos, às autarquias e fundações públicas.*

Estabelecidas as datas de 31/05/2000 e 31/05/2004 como termos finais para apresentação das declarações pertinentes aos anos-calendário 1999 e 2003, respectivamente, não há dúvida quanto ao atraso no cumprimento das obrigações acessórias imputadas à associação autuada.

E, para esta situação, estabelecia a Lei nº 10.426/2002:

*Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;*

*II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;*

*III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:*

*I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;*

*II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.*

*§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:*

*I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;*

*II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.*

[...]

Nestes termos, a alegação de que *encontra-se sem atividades comerciais e sem recursos financeiros a muito tempo* poderia, no máximo, ensejar a redução da multa aplicada a R\$ 200,00. Todavia, para ser considerada pessoa jurídica inativa, seria necessário que a instituição não realizasse qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial, durante todo o ano-calendário, ou seja, sequer mantivesse conta bancária para movimentação das contribuições recebidas.

Ausente prova neste sentido, somente é possível a redução da penalidade em razão do que estabeleceu o art. 30 da Lei nº 11.727/2008:

*Art. 30. Até 31 de dezembro de 2008, a multa a que se refere o § 3º do art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, quando aplicada a associação sem fins lucrativos que tenha observado o disposto em um dos incisos do § 2º do mesmo artigo, será reduzida a 10% (dez por cento).*

No presente caso, a recorrente afirmou não ter fins lucrativos, apresentou as DIPJ declarando-se associação civil isenta de IRPJ e observou o disposto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei nº 10.426/2002, tendo apresentado a declaração em atraso, mas antes de qualquer procedimento de ofício. Cabível, portanto, a redução das multas aplicadas a 10%, o que resulta nos valores devidos de R\$ 41,43 (DIPJ/2000) e R\$ 50,00 (DIPJ/2004).

Por estas razões, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para reduzir as penalidades aplicada a R\$ 41,43 e R\$ 50,00.

*(documento assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

Processo nº 13020.000189/2005-67  
Acórdão n.º **1101-00.742**

**S1-C1T1**  
Fl. 92

---

CÓPIA